

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para assegurar a execução orçamentária e financeira das programações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

SF/19731.99756-85

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 11.....  
.....

§ 1º Os créditos orçamentários programados no FNDCT não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FNDCT, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§ 3º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema

produtivo nacional e regional. Seu art. 3º estabelece o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais regionais como objetivos fundamentais da República. O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) foi instituído justamente para atender o comando constitucional de fomento à pesquisa tecnológica.

Ocorre que os sucessivos contingenciamentos do FNDCT têm prejudicado os resultados das políticas públicas estabelecidas para CT&I, tanto referentes ao setor público, quanto ao setor privado. Diversos países, como Finlândia, Coreia do Sul, Japão e Suécia, são exemplo do retorno econômico gerado a partir do compromisso de investimento em ciência e tecnologia.

Diante deste cenário, entende-se que a Ciência, Tecnologia e Inovação deva ser prioridade permanente do país, razão pela qual propomos que seus recursos não sejam objeto de contingenciamento nem muito menos esterilizados para a realização de resultado primário.

Sala das Sessões,

Senadora Mailza Gomes



SF/19731.99756-85